

INQUÉRITO 4.075 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO
INVEST.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E
OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : LUCIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI
INVEST.(A/S) : BRUNO DE CARVALHO GALIANO
ADV.(A/S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): A Procuradora-Geral da República ofereceu denúncia em face do Ministro do Tribunal de Contas da União Aroldo Cedraz de Oliveira e de Bruno de Carvalho Galiano, Luciano Araújo de Oliveira, bem assim de Tiago Cedraz Leite Oliveira, imputando-lhes a prática do crime de tráfico de influência, previsto no art. 332, *caput*, do Código Penal. Em relação ao último (Tiago), foi ainda articulada a causa de aumento de pena constante do parágrafo único do aludido tipo penal.

Em síntese, tal capitulação decorre da perspectiva segundo a qual os acusados, agindo de forma consciente, com unidade de desígnios e em concurso de pessoas, teriam exercido tráfico de influência no Tribunal de Contas da União com o fim de favorecer a UTC Engenharia S/A em dois processos de interesse dessa empresa, que tramitaram naquele órgão de controle (TC 011.765/2012-7 e TC 009.439/2013-7), ambos de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

Conforme a exordial acusatória, a prática delitiva deu-se a partir dos seguintes fatos:

“O Inquérito que instrui esta denúncia foi instaurado para apurar crimes praticados contra a Administração Pública Federal, voltados a assegurar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a manutenção de certame licitatório fraudulento envolvendo a Empresa Eletrobrás Eletronuclear S/A, subsidiária da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A - e os Consórcios Una 3 E Angra 3, para execução de obras de Montagem Eletromecânica da Usina Termonuclear de Angra 3.

[...]

O Edital de Pré-Qualificação GAC.T/CN-005/11 almejava selecionar empresas para participar de futura Concorrência Pública, cujo objeto seria a contratação para serviços de Montagem Eletromecânica De Angra 3. Esses serviços foram divididos em dois pacotes: um contendo serviços associados ao sistema primário (nuclear); e o outro, ao secundário (convencional).

A pré-qualificação também foi dividida em duas etapas. Os documentos das duas etapas foram apresentados de uma só vez. Na primeira etapa, ocorreu a habilitação jurídica, fiscal, econômica e técnica dos participantes, sendo que apenas dois Consórcios foram habilitados: Una 3 e Angra 3. Contra o resultado desta primeira etapa, insurgiu-se o Consórcio Construcap-Orteng perante o Tribunal de Contas da União.

Os vícios apontados no edital de pré-qualificação ensejaram a instauração do Processo TC 011.765/2012-7 na referida Corte de Contas.

Posteriormente, também instaurou-se no TCU o Processo nº 009.439/2013-7, com a finalidade de fiscalizar a execução das obras de construção e o cumprimentos de determinações do Tribunal proferidas em relação ao Edital de Concorrência GAC.TCN-003/13 e ao Contrato NC0-223/83.

Neste cenário de incertezas quanto à possibilidade de contratação dos Consórcios Una 3 e Angra 3, Ricardo Ribeiro Pessoa - representante da UTC Engenharia S/A, líder do Consórcio Una 3 e de todo o cartel - recebeu sugestão de Othon

Pinheiro, então Presidente da Eletronuclear, de que deveria fazer gestões junto ao Tribunal de Contas da União, a fim de manter as decisões favoráveis às empresas envolvidas.

Para tanto, sugeriu-se a Ricardo Ribeiro Pessoa contatar Tiago Cedraz Leite Oliveira, advogado e filho do Ministro do Tribunal de Contas da União Aroldo Cedraz de Oliveira.

Ricardo Ribeiro Pessoa, em sede de colaboração premiada, apresentou informações que secundam, portanto, a prática do crime de tráfico de influência relacionado à contratação, pela Eletronuclear, do Consórcio Angramon, formado pela fusão entre o Consórcio Una 3 E Consórcio Angra 3, vencedores da concorrência destinada à execução dos dois pacotes da Montagem Eletromecânica Da Usina Termonuclear Angra 3" (fls. 2.495/2.497).

E prossegue a acusação, narrando que:

"Os Consórcios Una 3 e Angra 3 foram os únicos pré-qualificados, tendo ocorrido impugnações administrativas de todas as partes.

Os representantes das sete empresas integrantes dos Consórcios Una 3 e Angra 3 acertaram e, de fato, implementaram, de forma coordenada e dissimulada, a impugnação recíproca quanto à pré-qualificação um do outro e, juntos, atuariam para manter a desqualificação dos concorrentes Consórcio Itaorna e o Consórcio Construcap-Orteng. Este último, inclusive, impetrou dois mandados de segurança na Justiça Federal contra a decisão de desqualificá-lo sem êxito em primeira e em segunda instâncias ao final dos processos.

O Consórcio Construcap-Orteng, desqualificado administrativamente nesta fase inicial, representou ao TCU postulando sua manutenção no certame. O feito foi autuado com o nº 011.765/2012-7, cabendo sua relatoria ao Ministro Raimundo Carreiro, que concedeu a liminar para que aludido consórcio prosseguisse no processo de licitação.

Nesse contexto, Ricardo Ribeiro Pessoa contactou Tiago Cedraz, pretendendo resolver o problema perante o TCU, dado o concreto risco de que todo o processo de Pré-Qualificação fosse anulado pela Corte de Contas.

Necessário destacar que neste contato com Tiago Cedraz entabulou-se o tráfico de influência, pois deu-se em razão de seu parentesco com o Ministro do Tribunal de Contas da União Aroldo Cedraz De Oliveira (genitor) e ensinou que ele solicitasse e obtivesse vantagem indevida a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público, mediante a ingerência de Tiago Cedraz, direta e indireta, por meio de tratativas com o seu pai e com o próprio relator, Raimundo Carreiro, na tramitação do Processo 011.765/2012-17 e, posteriormente, do Processo nº 009.439/2013-7.

Com efeito, Ricardo Ribeiro Pessoa confirmando seu relato anterior, afirmou que Tiago Cedraz lhe disse que influiria no julgamento do TCU, notadamente em face de Raimundo Carreiro e resolveria o julgamento no TCU do processo acerca das impropriedades existentes em Angra 3”

[...]

Com o prosseguimento do certame e assinatura do contrato, instaurou-se novo processo no Tribunal de Contas da União, autuado com o número 009.439/2013-7, com a finalidade de promover auditoria com o objetivo de fiscalizar as obras de construção da Usina Termonuclear de Angra 3, incluindo o cumprimento de determinações do Tribunal com relação ao Contrato NC0-223/83 - obras civis - e a análise do Edital de Concorrência GAC.TCN-003/13 - Montagem Eletromecânica.

Neste processo, mais uma vez, ocorreu atuação indevida em favor do cartel, especialmente no que diz respeito ao orçamento da contratação.

[...]

A instauração do Processo TC 011.765/2012-7 e, posteriormente, do Processo TC 009.439/2013-7 ensinou novamente Tiago Cedraz Leite a solicitar e obter vantagens indevidas a Ricardo Pessoa, com o pretexto de influir em atos

de servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministro Raimundo Carreiro, no exercício das funções que exercem na referida Corte.

Registre-se que o desfecho dos processos no TCU foi favorável aos pleitos do Consórcio Angramon, mesmo diante de manifestação contrária da área técnica do TCU, que apontava graves irregularidades a respeito da existência de exigências editalícias que eliminavam a competitividade do certame aberto pela Eletronuclear (GAC T/CN-005-11).

Os atos ilícitos confessados e revelados pelos colaboradores foram comprovados por provas colhidas no inquérito, materializando a prática e a autoria os crimes denunciados.

Esta denúncia refere-se, portanto, especificamente, a fatos relativos aos crimes de tráfico de influência, praticados para influir nos atos de funcionário públicos nos Processos 011.765/2012-7 e 009.439/2013-7, no âmbito do Tribunal de Contas da União, para favorecimento de interesses do Consórcio Angramon, contratado para a execução da Montagem Eletromecânica Da Usina Termonuclear De Angra 3" (fls. 2.499/2.502).

Assim, o Ministério Público Federal requer seja recebida a denúncia e, ao final, decretada a condenação penal dos acusados, bem como imposta a reparação dos danos materiais e morais por eles causados, ambos no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) cada, além da decretação da perda da função pública para detentor de cargo, emprego público ou mandato eletivo.

Pugna a Procuradora-Geral da República, ainda, uma vez recebida a denúncia, seja determinado o afastamento de Aroldo Cedraz de Oliveira das funções de Ministro do Tribunal de Contas da União até o desfecho da ação penal, com fulcro nos arts. 282, I e II, e 319, VI, ambos do Código de Processo Penal, e no art. 29 da Lei Complementar 35/1979.

Pois bem, quanto às preliminares suscitadas pela defesa de Aroldo Cedraz de Oliveira, alinho-me ao percuciente voto proferido pelo Ministro Relator, no sentido de rejeitá-las, porquanto, ao menos no que tange ao preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, entendo que a denúncia descreve de forma suficiente e adequada a conduta ilícita supostamente praticada pelo denunciado, afigurando-se, nesse ponto, tecnicamente apta.

Igualmente, tenho que os fatos descritos na peça acusatória são típicos e antijurídicos, amoldando-se, em tese, à figura penal capitulada no art. 332, *caput*, do CP, na medida em que, diversamente do alegado pela defesa técnica do denunciado, o *Parquet* não aponta o Ministro Aroldo Cedraz como o agente público responsável pela prática do ato de ofício em benefício de particular, mas descreve a pretensão ilícita como destinada a atos funcionais de responsabilidade do Ministro Raimundo Carreiro, relator dos processos em curso no Tribunal de Contas da União e de interesse da UTC Engenharia S/A.

No tocante à matéria de fundo, contudo, após detida análise dos elementos de informação constantes dos autos, não vislumbro configurada a justa causa para deflagração da ação penal, ao menos em relação ao denunciado com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, no caso *sub judice*, não vislumbrei a existência de lastro probatório mínimo, consistente em conjunto de evidências seguro e idôneo capaz de demonstrar a materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria em relação ao Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, aptos a justificar a instauração de ação penal, com as graves consequências que isso acarreta para o acusado.

Nas palavras do eminente decano desta Suprema Corte, Ministro Celso de Mello,

“[o] Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu ‘nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação’ (RF 150/393, Rel. Min. Orozimbo Nonato)” (HC 73.371/SP, Primeira Turma).

Com efeito, especificamente em relação ao Ministro do Tribunal de Contas da União, a inicial acusatória explícita, em síntese, que:

“Retomando a análise do processo no TCU, observa-se que ele foi retirado de pauta quatro vezes, por determinação do Relator Raimundo Carreiro, à luz das respectivas fundamentações:

- em 27/6/2012, para melhor estudo da matéria pelos demais membros do Colegiado;
- em 4/7/2012, a pedido dos novos advogados constituídos pela Eletronuclear;
- em 11/7/2012, a pedido da Advocacia-Geral da União, que pretendia ingressar no feito como parte interessada; e
- em 26/9/2012, para análise, pela unidade técnica, de novos memoriais apresentados pelas partes interessadas (devolvido pela unidade técnica em 09/11/2012).

Quando finalmente pautado, na sessão de 14/11/2012, o Ministro Aroldo Cedraz, a despeito de impedido para atuar no feito e antes mesmo da sustentação oral dos advogados das partes, pediu vista, promovendo, mais uma vez, a interrupção do julgamento.

A gravação da Sessão Ordinária do Plenário do TCU do dia 14/11/2012 mostra que o pedido de vista ocorreu tão logo apregoadado o julgamento do Processo TC 011.765/2012-7 (30 minutos do vídeo da sessão).

Após o Ministro Relator Raimundo Carreiro preparar-se para apresentar seu relatório, o Ministro Aroldo Cedraz, que aparentava estar distraído com outro documento, tem um sobressalto, estende o braço para o microfone, vira-se para o Relator e pergunta: "é esse?". O Relator, sem virar ou olhar para quem lhe dirige a pergunta, responde afirmativamente: "é".

Em seguida, o Ministro Aroldo Cedraz pede vista afirmando que estava ausente na "*semana última*", razão pela qual não teve tempo de tomar conhecimento da matéria e que pretendia estar a par dela na semana seguinte para que houvesse o julgamento do processo.

Note-se que o relatório final da autoridade policial aponta que no Sistema Sagas do TCU há indicação, desde 27/06/2012, do impedimento do Ministro Aroldo Cedraz. Portanto, o pedido de vista infringiu dever funcional de declarar impedimento e serviu para este Ministro demonstrar às partes interessadas que poderia influenciar no trâmite do feito.

Uma outra vez o processo foi excluído de pauta, na 48ª Sessão Ordinária, em 21/11/2012, ante a ausência do Ministro Aroldo Cedraz, que estava em missão na oportunidade.

Em 28/11/2012 julgou-se, finalmente, o processo. Na ocasião, o Ministro Aroldo Cedraz declarou seu impedimento, não tendo, por essa razão, participado, ao final, da deliberação. A sequência de fatos comprova que o atraso no julgamento foi proposital, com o intuito de obstruir o iter processual, assim como evidenciar a prometida influência de Tiago Cedraz sobre Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro" (fls. 2.506/2.507).

Em razão de tais fatos, a Procuradora-Geral da República afirma que:

"Foi decisiva a participação do Ministro Aroldo Cedraz no atraso do julgamento do processo. Observa-se que o processo entrou em pauta pela primeira vez em 27/06/2012, o que já propiciaria o conhecimento de seu conteúdo pelos Ministros participantes do julgamento.

O pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz, impedido de atuar no feito, conforme registrado, ocorreu em 14/11/2012, após o adiamento de quatro pautas sucessivas (27/06/2012, 04/07/2012, 17/07/2012 e 16/09/2012). Neste período, os membros da Corte puderam ter conhecimento do conteúdo do processo. Além disso, novo adiamento decorreu de sua ausência em sessão de julgamento.

Tal situação, somada aos fatos narrados pelos colaboradores acerca da atuação de Tiago Cedraz, revela que Aroldo Cedraz agiu para controlar a data do julgamento. Seu ato de ofício infringiu dever funcional, pois pediu vista de um processo para o qual estava previamente impedido. Tudo com o espúrio objetivo de mostrar o poder de controlar a data do julgamento, agindo em unidade de desígnios com seu filho e comparsa Tiago Cedraz” (fls. 2.507/2.508).

O *Parquet* se refere, também, à existência de ligações telefônicas havidas entre o terminal instalado na residência funcional de Aroldo Cedraz, registrado em nome do TCU, para o terminal registrado no gabinete do Ministro Raimundo Carreiro, no período de tramitação do processo TC 011.765/2012-7.

Sobre a obtenção da vantagem decorrente de tal conduta, a denúncia aponta que este acusado recebeu 150 mil reais de seu filho, entre 2012 e 2014, além de ter sido contemplado com a moradia no imóvel adquirido pela empresa de Tiago Cedraz, no valor de R\$ 2.275.000,00 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais), em 24/7/2014.

E no tocante ao processo TC 009.439/2013-7, instaurado com o fim de fiscalizar a execução das obras de montagem da eletromecânica de Angra 3 e o cumprimento das determinações relativas ao Edital de Concorrência CAC.TCN-003/13, observo que, a despeito da menção sobre a atuação dos demais codenunciados em tráfico de influência no TCU para obtenção de resultado favorável à UTC Engenharia S/A, a inicial acusatória não descreve nenhuma ação ilícita do Ministro Aroldo Cedraz no intuito de

influenciar o Relator do feito, aludindo apenas à “expressiva quantidade de ligações entre o escritório de Tiago Cedraz e o gabinete de seu pai, Aroldo Cedraz”, o que representaria “forte vínculo de atuação existente entre estes”, os quais teriam agido em conjunto (fl. 2.528).

Como se nota, portanto, o cerne da imputação formulada em face de Aroldo Cedraz de Oliveira decorre, essencialmente, do fato de ele ter pedido vista do processo TC 011.765/2012-7, na sessão de julgamento do Tribunal de Contas da União realizada em 14/11/2012, feito no qual estava impedido de atuar, o que representaria infração a dever funcional e intenção deliberada de postergar o julgamento com objetivo de demonstrar às partes que poderia influenciar no trâmite da causa.

Ocorre que, da detida análise dos elementos de convicção existentes nos autos, não me parece possível antever a alegada ilicitude na conduta praticada pelo denunciado, sendo frágeis e precários os argumentos em que se apoia a acusação, especialmente no tocante ao elemento subjetivo do tipo.

Isso porque, conforme será explicitado, à vista de todas as circunstâncias que envolvem o caso, penso que o fato de o acusado ter pedido vista daqueles autos - em que pese o seu impedimento para atuar no feito - não tem o condão de autorizar um juízo, ainda que mínimo, de probabilidade no sentido de que o acusado tenha pretendido obstruir dolosamente o *iter* processual e, assim, demonstrado às partes interessadas que poderia influenciar no trâmite da causa, havendo justificativa plausível para tal ato.

Com efeito, a respeito da tramitação do processo TC 011.765/2012-7 nas sessões de julgamento do TCU, consta do Memorando 143/2018 - Secretaria das Sessões (SESES) que, tão logo incluído pela primeira vez na pauta do colegiado, em 27/6/2012, o impedimento do Ministro Aroldo Cedraz para atuar naquele caso foi registrado no sistema interno SAGAS.

INQ 4075 / DF

Contudo, o feito não foi apreciado naquela ocasião e, na sessão seguinte (4/7/2012), acabou sendo retirado de pauta, sem deliberação.

Reinserido na sessão de 11/7/2012, o impedimento do acusado foi novamente registrado, mas o processo de novo não chegou a ser analisado pelo colegiado, retornando à pauta só em 26/9/2012, oportunidade em que também não foi julgado.

Posteriormente, em 14/11/2012, sem que constasse registro no sistema SAGAS sobre o impedimento do Ministro Aroldo Cedraz, apregoado o feito para julgamento, o denunciado formulou o indigitado pedido de vista, com base no art. 112 do Regimento Interno do TCU.

Na sequência, estando ausente de forma justificada, na reunião colegiada subsequente (21/11/2012), em virtude de “missão oficial”, o acusado devolveu o processo na sessão imediatamente seguinte (28/11/2012), ocasião em que se absteve de julgar o feito, arguindo seu impedimento (fls. 2.794/2.804).

Ora, não pode passar *in albis* a constatação da complexidade e singularidade das questões tratadas no processo TC 011.765/2012-7, pois, conforme se observa do respectivo andamento processual, após a primeira inclusão em pauta (27/6/2012), o feito foi retirado de julgamento, por indicação do Relator, sob a justificativa de que alguns Ministros ainda não estavam devidamente inteirados da matéria.

Na sequência, foram juntadas novas informações e outros documentos pelos autores e pela Eletronuclear (17/7/2012 e 20/7/2012), tendo ainda a Advocacia-Geral da União e o Consórcio Una 3 postulado seu ingresso nos autos (31/8/2012 e 26/9/2012), pretensões essas deferidas.

Depois, em 26/9/2012, o Ministro José Múcio, na qualidade de vogal, registrou no sistema declaração de voto com proposta de realização de

INQ 4075 / DF

nova instrução pela unidade técnica especializada, tendo o Relator decidido retirar o processo de pauta para melhor estudo (fls. 1.336).

Em seguida, o feito foi remetido à equipe técnica para nova instrução de mérito, concluída somente em 9/11/2012. Aliás, a própria denúncia descreve esse andamento processual, anotando que

“[...] o feito foi retirado de pauta quatro vezes, por determinação do Relator Raimundo Carreiro, à luz das respectivas fundamentações: em 27/6/2012, para melhor estudo da matéria pelos demais membros do Colegiado; em 4/7/2012, a pedido dos novos advogados constituídos pela Eletronuclear; em 11/7/2012, a pedido da Advocacia-Geral da União, que pretendia ingressar no feito como parte interessada; e em 26/9/2012, para análise, pela unidade técnica, de novos memoriais apresentados pelas partes interessadas (devolvido pela unidade técnica em 09/11/2012)” (fl. 2.506).

Como se nota, desde o momento em que o feito foi inserido pela primeira vez na pauta até a ocasião do pedido de vista pelo denunciado, transcorreram quase cinco meses, com diversos adiamentos e retiradas de pauta, nenhuma delas por ato do Ministro Aroldo Cedraz. Houve, ainda, ingresso de terceiros, novas manifestações e renovação da instrução de mérito pela equipe técnica do TCU, concluída apenas 5 dias antes da sessão de 24/11/2012.

Nesse contexto, afigura-se crível a justificativa apresentada pelo acusado no sentido de que, tendo retornado de férias no dia anterior, sem oportunidade de examinar detidamente os autos em conjunto com sua assessoria e informado sobre a complexidade da matéria ali tratada, optou por formular o pedido de vista para melhor estudo do feito.

Desarrazoada, portanto, a versão acusatória no sentido de que:

“Foi decisiva a participação do Ministro Aroldo Cedraz no atraso do julgamento do processo. Observa-se que o processo entrou em pauta pela primeira vez em 27/06/2012, o que já propiciaria o conhecimento de seu conteúdo pelos Ministros participantes do julgamento.

O pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz, impedido de atuar no feito, conforme registrado, ocorreu em 14/11/2012, após o adiamento de quatro pautas sucessivas (27/06/2012, 04/07/2012, 17/07/2012 e 16/09/2012). Neste período, os membros da Corte puderam ter conhecimento do conteúdo do processo. Além disso, novo adiamento decorreu de sua ausência em sessão de julgamento” (fls. 2.507/2.508).

Quanto a não observância de seu impedimento para atuar naquela causa, importa considerar que, conforme o aludido memorando do TCU-SESES, “o sistema informatizado de controle das sessões e apoio aos gabinetes, denominado SAGAS, não contém funcionalidade de registro PERMANENTE de impedimento. Os impedimentos, portanto, devem ser registrados em cada sessão de forma manual, ainda que haja despacho ou declaração de impedimento de Ministro como peça do processo”, inexistindo ainda “norma específica naquela Corte de Contas quanto ao procedimento formal para registro do impedimento dos ministros nos processos” (fls. 2.794/2.795).

E, conforme ficou provado nos autos, na sessão do dia 14/11/2012, por equívoco do gabinete ou da própria Secretaria de Sessões, não havia qualquer registro de impedimento ou suspeição do Ministro Aroldo Cedraz no sistema SAGAS, razão pela qual entendo merecer credibilidade a versão do acusado no sentido de que foi levado a acreditar que se encontrava plenamente apto a participar do referido julgamento e, assim, desempenhar as funções e prerrogativas inerentes ao cargo, dentre elas a de pedir vista regimental para melhor estudar os casos em julgamento.

Não é de causar espécie, outrossim, o fato de a manifestação do acusado, naquela sessão, ter precedido a sustentação oral ou a prolação do voto do Relator, pois, conforme esclarecido pela defesa, norma interna do TCU confere a qualquer de seus membros a possibilidade de antecipar o pedido de vista, formulando-o mesmo antes da discussão da matéria, quando o caso exigir maior estudo, nos termos do art. 112 combinado com art. 113, I, do RITCU, prática que consistiria praxe naquele Tribunal.

Ainda nesse particular, vale destacar que, naquela ocasião, não houve qualquer oposição ou mesmo advertência quanto ao pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz, seja pelos demais Ministros que participavam da sessão, pelos advogados, pelas partes ou ainda pelo secretário da sessão e até mesmo pelo representante do Ministério Público que atuava na condição de fiscal da lei, circunstância que revela a ausência de conhecimento geral sobre o mencionado impedimento e a possível irregularidade do ato praticado.

Ademais, sobreleva ressaltar que o denunciado não reteve os autos em seu poder por período de tempo excessivo, ao contrário, devolveu a vista após 14 dias, na primeira sessão subsequente da qual participou (28/11/2012), eis que, na anterior (21/11/2012), encontrava-se ausente, representando o TCU em missão oficial em Haia, na Holanda.

Por isso, não me parece possível, com a devida vênia, reputar decisiva a participação do Ministro Aroldo Cedraz no atraso do julgamento do processo.

Digno de nota, ainda, é o fato de que a paralisação do julgamento em virtude daquele pedido de vista mostrava-se contrária aos interesses da UTC Engenharia S/A, integrante do Consórcio Una 3, porquanto, à época, estava vigente medida liminar deferida pelo Relator *initio litis*, em que foi determinada a suspensão da pré-qualificação daquela empresa no tocante à licitação da Usina Nuclear Angra 3.

E, consoante explicitado pela defesa, “antes do início da sessão de 14.11.2012 o Min. Rel. Raimundo Carreiro já havia disponibilizado no sistema SAGAS o inteiro teor de seu voto para ciência de todos os Ministros da Corte, que é o procedimento padrão” e “o referido voto, como se sabe, era desfavorável aos Consórcios impugnantes, na exata medida em que revogava a cautelar anteriormente concedida e autorizava o prosseguimento da licitação, e atendia ao pleito do Consórcio UNA 3, cujo interesse era justamente desconstituir a situação então vigente e garantir o prosseguimento do certame”.

Destaco, no ponto, por oportuno, o registro do respectivo acórdão proferido pelo TCU, constante da ata de julgamento de 28/11/2012:

“9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelas empresas Construcap - CCPS - Engenharia e Comércio S.A. e Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda., noticiando supostas irregularidades na Pré-qualificação GAC. T/CN-005/11, conduzida pela Eletr0brás Termonuclear S.A., voltada à licitação de serviços de montagem eletromecânica com fornecimento de materiais e equipamentos da unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA (Angra 3), em que se aprecia, preliminarmente, nesta deliberação, recurso de agravo interposto pela Eletrobrás Termonuclear S.A. contra medida cautelar que suspendeu o curso do procedimento, bem como o mérito da representação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer do recurso de agravo interposto pela Eletrobrás Termonuclear S.A., por ser intempestivo;

9.2 nos termos do art. 113 da Lei 8.666/93, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.3 revogar a medida cautelar incidente neste processo,

que suspendeu o curso da Pré-qualificação GAC. T/CN-005/11, tendo em vista o julgamento de mérito deste processo;

9.4 com base no art. 250, inciso m, do Regimento Interno do Tribunal, recomendar à Eletrobrás Tennorruclear S.A. que, em respeito ao princípio da economicidade e ao objetivo I basilar das licitações, de obtenção da "melhor proposta", consoante o caput do art. 3º da Lei 8.666/93, ao fixar as regras para a licitação decorrente da Pré-qualificação GAC. T/CN-005/11, condicione a adjudicação do objeto à aceitação, pela adjudicatária, do menor preço oferecido entre todos os lances, à semelhança do procedimento preconizado no art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão);

9.5 determinar à Secob-3, nos termos dos arts. 243 e 250, inciso II, in fine, do Regimento Interno do Tribunal que monitore o cumprimento da recomendação descrita no subitem 9.4, sem prejuízo do acompanhamento concomitante dos demais procedimentos inerentes à respectiva licitação, na forma dos arts. 241 e 242 do RI/TCU, especialmente no que tange à elaboração/finalização do projeto básico e do respectivo orçamento, submetendo os resultados, oportunamente, ao relator deste 1 processo;

9.6 determinar, desde logo, a inclusão do empreendimento em questão (obras e montagem eletromecânica da unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA - Usina Termonuclear de Angra 3) no Fiscobras 2013;

9.7 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.7.1 ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para ciência do juízo competente, por tratar-se de matéria conexa com o objeto dos mandados de segurança MS 2012.02.01.058112 e MS 2012.02.01.067034, impetrados pelas autoras desta representação em virtude da sua inabilitação na multicitada Pré-qualificação GAC. T/CN-005/11;

9.7.2 à Presidência da Eletrobras Termonuclear S/A, para ciência e cumprimento da determinação ora expedida;

9.7.3 aos interessados indicados no subitem 3.1, por

intermédio dos respectivos advogados, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8 autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis;" (fl. 2.803)

Ora, à toda evidência, caso o denunciado pretendesse influenciar no resultado do julgamento a fim de beneficiar a UTC Engenharia S/A, ciente do voto do Relator, não teria pedido vista dos autos e adiado o julgamento favorável àquela empresa.

No mais, declarando-se impedido, não participou da discussão e votação do processo em referência, razão pela qual não me parece plausível atribuir ao Ministro Aroldo Cedraz qualquer influência no desfecho da causa que, segundo a denúncia, foi "amplamente favorável às empresas cartelizadas" (fl. 2.508).

À vista de todas essas circunstâncias, diversamente do alegado na exordial, não me parece possível extrair do mencionado comportamento do acusado a menor probabilidade de que tenha buscado demonstrar às partes interessadas seu poder de influenciar no trâmite do feito ou de controlar o resultado do julgamento, de resto, totalmente inócua para os fins pretendidos pelos supostos beneficiários do ato.

Impende considerar, outrossim, que a tese acusatória fica ainda mais fragilizada diante da promoção de arquivamento do presente inquérito pela Procuradora-Geral da República em face do Ministro Raimundo Carreiro, ao fundamento de que as investigações não revelaram indícios concretos de sua participação consciente nos ilícitos investigados.

Isso porque, segundo a denúncia, na qualidade de Relator dos processos de interesse da UTC Engenharia S/A, o Ministro Raimundo Carreiro seria o destinatário da promessa de influência mercenciada pelos acusados.

Com efeito, aduz a inicial acusatória que “Ricardo Ribeiro Pessoa contactou Tiago Cedraz, pretendendo resolver o problema perante o TCU, dado o concreto risco de que todo o processo de Pré-Qualificação fosse anulado pela Corte de Contas”, e que, “neste contato com Tiago Cedraz entabulou-se o tráfico de influência, pois deu-se em razão de seu parentesco com o Ministro do Tribunal de Contas da União Aroldo Cedraz de Oliveira (genitor) e ensejou que ele solicitasse e obtivesse vantagem indevida a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público, mediante a ingerência de Tiago Cedraz, direta e indireta, por meio de tratativas com o seu pai e com o próprio relator, Raimundo Carreiro, na tramitação do Processo 011.765/2012-17 e, posteriormente, do Processo nº 009.439/2013- 7” (fl. 2.499).

Ainda nesse particular, afirma a Procuradora-Geral da República que, em decorrência da reiterada interferência por parte dos acusados, “o Ministro Raimundo Carreiro não acolheu os argumentos lançados pela equipe técnica”, mas adotou “os fundamentos suscitados pela Eletronuclear quanto às dificuldades em elaborar orçamento com grau máximo de precisão para obras de tal envergadura, a fim de validar a cláusula que permitia a contratação em valor 5% maior que preço global orçado para a montagem eletromecânica de Angra 3” (fls. 2.515/2.516).

Contudo, promovido o arquivamento do inquérito em face do Ministro Raimundo Carreiro por ausência de indícios de autoria, forçoso é concluir que a tese articulada pelo *Parquet* perde substância, significativamente, tornando-se irrelevante terem sido identificadas chamadas telefônicas entre o Relator e os acusados.

Observo também que, a despeito de a construção do enredo acusatório ter origem nas informações de Ricardo Ribeiro Pessoa, colhidas em acordo de colaboração premiada e ratificadas por outros colaboradores, **nenhum dos delatores chegou a atribuir a Aroldo Cedraz a prática de qualquer conduta ilícita.**

Diante de todo esse cenário, entendo não haver, na hipótese, indícios seguros e idôneos acerca do elemento subjetivo do tipo, consistente na intenção deliberada do Ministro Aroldo Cedraz, ao pedir vista dos autos, em atrasar o julgamento com o intuito de obstruir o *iter* processual e evidenciar a prometida influência sobre o Relator do feito, Ministro Raimundo Carreiro.

Desse modo, ausentes elementos indiciários sobre a possível prática do tráfico de influência do mencionado acusado no âmbito do TCU, não há como se considerar suspeitas as ligações telefônicas havidas entre Aroldo Cedraz de Oliveira e seu filho Tiago Cedraz Leite Oliveira, as quais podem perfeitamente ser compreendidas como inseridas no contexto próprio da relação familiar pai-filho.

Verifico, ademais, que o registro das comunicações entre o gabinete do Ministro Aroldo Cedraz e o escritório de seu filho Tiago, apontado pelo Ministério Público como elemento comprobatório do “forte vínculo de atuação existente entre estes, não obstante a restrição legal de participação, do Ministro, em processos em que seu filho atue como advogado” (fl. 2.528), referem-se ao período de 2013 e 2014, não possuindo, assim, relação de contemporaneidade com o mencionado pedido de vista dos autos, ocorrido em 14/11/2012.

Sobre a obtenção da vantagem ilícita, a denúncia aduz que “Aroldo Cedraz, Ministro do TCU, por sua vez, obteve parcela dos valores solicitados, transferidos diretamente por Tiago Cedraz por meio de empresa por ele administrada” (fl. 2.521), tendo recebido a quantia de 150 mil reais de seu filho, entre 2012 e 2014, além do empréstimo não oneroso de bem imóvel adquirido pela empresa de Tiago Cedraz, no valor de R\$ 2.275.000,00 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais), em 24/7/2014.

Não obstante, diante da flagrante ausência de indícios quanto à existência do alegado comportamento ilícito imputado ao Ministro Aroldo Cedraz, não se pode desprezar a versão defensiva no sentido de que tais operações são inerentes a “legítimas relações familiares”, realizadas “com o propósito de fortalecer o convívio destes com suas netas, crianças em tenra idade” (fls. 2.924/2.925), e que a transferência do aludido numerário consistiu “ajuda financeira pontual (tanto que ocorreu em apenas uma oportunidade no longo de período escrutinado) e informal de um filho para o seu pai” (fls. 2.932).

Em suma, a precariedade dos elementos existentes nos autos não induz, sequer, minimamente, a um juízo de probabilidade quanto à existência da materialidade delitiva relativa ao de tráfico de influência narrado na denúncia.

Considerada essa perspectiva, entendo que não se deve lançar mão de conjecturas, ilações ou presunções a partir das referidas colaborações para autorizar-se o recebimento da denúncia, uma vez que esta metodologia intelectual afigura-se incompatível com o devido processo penal, em que as imputações devem estar claramente comprovadas para que se possa constranger alguém a responder pela prática de infração penal.

Essa, aliás, também foi a conclusão da sindicância interna instaurada no TCU, cujo relatório final contempla minucioso e complexo trabalho apuratório, em que, ao final, se propõe o arquivamento da investigação, o qual foi acolhido na íntegra e à unanimidade pelos Ministros daquela Corte de Contas.

A despeito da independência das instâncias administrativa e judicial, reputo oportuno transcrever os seguintes trechos do voto do Relator do respectivo processo administrativo no TCU, Ministro José Múcio Monteiro, *verbis*:

“Em exame processo administrativo constituído para apurar eventual prática de ilícitos administrativos por autoridades e servidores do Tribunal de Contas da União, em decorrência de tráfico de influência e acesso privilegiado a dados e informações do TCU, que teriam sido praticados por sócios do escritório Cedraz & Tourinho Dantas Advogados ou Cedraz Advogados, conforme notícias veiculadas pela imprensa e em depoimento prestado no âmbito de acordo de delação premiada vinculado à Operação Lava Jato.

[...]

58. Mesmo na presença das limitações mencionadas, a **Comissão foi clara ao consignar a ausência de indícios mínimos que pudessem caracterizar envolvimento de agentes públicos desta Corte de Contas com a prática de tráfico de influência e de acesso privilegiado a informações reservadas do Tribunal.** Importante registrar, também, que alguns Ministros compareceram aos autos e apresentaram justificativas sobre as ligações efetuadas, associando-as às atividades rotineiras dos gabinetes, que naturalmente demandam a realização de chamadas para os escritórios de advocacia, para o atendimento de diferentes pleitos relacionados ao fornecimento de cópia, pedidos de sustentação oral, marcação de audiências e outros.

59. Com relação aos processos de controle externo selecionados pela comissão sindicante para análise, apresento algumas observações, **ênfatizando que em nenhum deles foram encontrados indícios da prática de ilícitos administrativos vinculados ao tráfico de influência ou ao acesso privilegiado a dados ou informações.**

[...]

61. O TC 011.765/2012-7 (representação formulada pelas empresas Construcap-CCPS Engenharia e Comércio S.A. e Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda. acerca de indícios de irregularidades na pré-qualificação para licitação de serviços de montagem eletromecânica de equipamentos destinados à Usina

Termonuclear Angra 3) é o processo de maior destaque entre os mencionados pela imprensa como suspeitos de terem sofrido tráfico de influência e acesso indevido a dados e informações.

62. Tal impressão se reforçou com o depoimento do ex-presidente da UTC Engenharia, Ricardo Pessoa, prestado em acordo de delação premiada, no qual apresentou algumas informações sobre a forma de atuação do advogado Tiago Cedraz Leite Oliveira na defesa de interesses da empresa em processos em andamento no TCU, com ênfase para a representação de Angra 3.

63. No entanto, os minuciosos exames realizados pela comissão de sindicância não concluíram pela presença sequer de indícios dessas ocorrências. Nem mesmo a análise dos elementos até agora provenientes do Inquérito nº 4.075/DF, em tramitação no STF e compartilhados com este Tribunal, tiveram o condão de alterar essa conclusão.

[...]

66. Quanto aos processos que envolvem o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável (Ibrasi), nos quais as degravações de interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal, com autorização judicial, sugeriam possível acesso a informações restritas sobre processos em tramitação no TCU (TCs 004.51212011-1, 005.361/2011-7 e 028.367/2011-1) por parte do escritório Cedraz Advogados, a análise realizada pela comissão investigativa dos eventos associados à tramitação dos processos e o exame dos metadados associados a ligações telefônicas e mensagens de correios eletrônicos do Tribunal não confirmaram o acesso indevido do referido escritório a tais informações.

67. Também não restou caracterizada qualquer interferência ilícita junto ao Ministro Aroldo Cedraz nos processos relacionados ao sistema de remuneração de pessoal do SESC/RJ, tal como fora noticiado pela imprensa.

[...]

80. Diante deste contexto, considerando a ausência de materialidade de ilícitos administrativos, acolho proposta da

comissão de sindicância no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuízo de que, sobrevindo fatos novos, em especial os eventualmente originados de instituições que dispõem de instrumentos de investigação não conferidos a esta Corte, seja reaberto o processo” (fls. 2.552/2.560, grifei).

Portanto, não vislumbro a existência de lastro probatório mínimo, consistente em um conjunto de evidências seguro e idôneo capaz de demonstrar sequer a possibilidade de Aroldo Cedraz de Oliveira ter praticado o alegado tráfico de influência, apto a justificar a instauração de ação penal.

Destarte, a rejeição da denúncia oferecida em face do Ministro do Tribunal de Contas da União é medida de rigor.

E uma vez rejeitada a denúncia em relação ao acusado detentor de foro por prerrogativa de função, tem-se cessada a competência do Supremo Tribunal Federal para prosseguir na análise quanto aos demais denunciados.

Com efeito, é firme o entendimento desta Suprema Corte no sentido de que “as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição” (AP 871 QO/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma).

Apenas de forma excepcional, portanto, é que se admite a atração da competência originária para inquérito e ações penais em face daqueles que não ostentam a prerrogativa de foro, quando se verificar que a separação do processo tem a potencialidade de inviabilizar o esclarecimento dos fatos ou o julgamento da causa.

Em síntese, conforme a jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, deve-se proceder, como regra, ao desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a coinvestigados ou a corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando a separação se mostrar apta a causar prejuízo relevante, verificada caso a caso.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“[...] COMPETÊNCIA – PRERROGATIVA DE FORO – NATUREZA DA DISCIPLINA. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não se podendo, considerada conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum” (Inq 3.515 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno).

“[...] 1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro acusados na mesma causa penal, o atual entendimento desta Suprema Corte aponta no sentido de proceder ao desmembramento como regra, salvo se algum motivo excepcional recomendar o julgamento conjunto. 1.1. Desmembramento efetivado no caso concreto, com ressalva do corréu relativamente ao qual imbricada a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão. (...) 4. Queixa-crime não recebida” (Inq 4.034, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma).

E, na presente hipótese, em que pese a denúncia imputar aos denunciados a prática do crime de tráfico de influência em coautoria, não vislumbro a existência de elemento de indissolubilidade entre as condutas de modo a forçar o julgamento conjunto de todos os agentes no Supremo Tribunal Federal.

Vale dizer, os fatos criminosos narrados na inicial não estão de tal forma imbricados a ponto de a cisão, por si só, implicar prejuízo ao esclarecimento dos fatos ou ao julgamento da causa.

Nesse mesmo sentido esta Segunda Turma, recentemente, ao julgar o Inq 3.994/DF, após rejeitar a denúncia oferecida em relação a parlamentares federais, determinou a baixa dos autos para as providências em relação ao denunciado sem prerrogativa de foro.

Confira-se, por oportuno, a respectiva ementa:

“Inquérito. Corrupção passiva e lavagem de dinheiro (art. 317, § 1º, e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c os arts. 29 e 69 do CP). Denúncia. Parlamentares federais. Suposto envolvimento em esquema de corrupção de agentes públicos relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Vantagens indevidas. Supostos recebimentos na forma de doações eleitorais oficiais, por intermédio de empresas de fachada e também em espécie. Imputações calcadas em depoimentos de réus colaboradores. Ausência de provas minimamente consistentes de corroboração. *Fumus commissi delicti* não demonstrado. Inexistência de justa causa para a ação penal. Denúncia rejeitada (art. 395, III, CPP) com relação aos parlamentares federais, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau quanto ao não detentor de prerrogativa de foro.

1. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (Inq n 3.719/DF, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 29/10/14).

2. Na espécie, encontra-se ausente esse substrato probatório mínimo que autoriza a deflagração da ação penal.

[...]

11. Denúncia rejeitada quanto aos parlamentares federais, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau para as providências que se reputarem pertinentes em relação ao denunciado sem prerrogativa de foro” (Inq 3.994/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, grifei).

Isto posto, com a devida vênia ao Ministro Relator, rejeito a denúncia oferecida em face de Aroldo Cedraz de Oliveira, por falta de justa causa, com fundamento no art. 395, III, do CPP, determinando a baixa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que sejam distribuídos à Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para as providências que se entenderem pertinentes em relação aos denunciados Bruno de Carvalho Galiano, Luciano Araújo de Oliveira e Tiago Cedraz Leite Oliveira.

É como voto.